



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029252-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargada FRANCINE TOFANI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2029252-43.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa
Campinas

Embargado: Francine Tofani Pereira

Comarca: Campinas

VOTO 5.483

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA
DO ALEGADO VÍCIO NO ACÓRDÃO -
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO –
DESCABIMENTO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 209/214 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

A embargante alega que houve omissão no julgado, em relação aos artigos infraconstitucionais 139, IV, 297, 380, 400, 835, inciso I, 854 do CPC e Ato Normativo sob o nº 0003336-02.2024.2.00.0000 do CNJ. Afirma que é possível a realização de penhora pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil – CCS BACEN, nos termos do mencionado ato normativo. Alega que o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada na forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do CPC, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O acórdão embargado trouxe, em seu bojo, argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Conforme constou do julgado de fls.209/214, não se verificou, no caso em tela, indícios de que a executada esteja ocultando patrimônio ou se valendo de terceiros para tanto. Constou, ainda, do julgado que a expedição de ofício ao CCS-BACEN é medida excepcional, porque implica em quebra de sigilo bancário. Tão somente a ausência de localização de bens para satisfação integral do crédito não autoriza a violação de informações sigilosas, o que pode ser admitido apenas em casos excepcionais, de interesse público, o que não é o caso.

O fato de o aresto não ter acatado a tese defendida pela embargante não implica em omissão, como tenta fazer crer a recorrente, que, na verdade, intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeita, o que não é admitido em sede de embargos de declaração. Esse recurso não se presta à rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes e nem mesmo manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator